



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073652-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante MUNICÍPIO DE MARÍLIA, é agravado FIAÇÃO DE SEDA BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 9 de abril de 2025

BORELLI THOMAZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 38.871

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2073652-45.2025.8.26.0000

COMARCA: MARÍLIA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MARÍLIA

AGRAVADA: FIAÇÃO DE SEDA BRASIL LTDA.

INTERESSADA: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO
DE MARÍLIA - EMDURB

Ação de desapropriação proposta pela EMDURB. Cumprimento de sentença. Deferimento de inclusão do Município de Marília no polo passivo, com intimação para manifestação. Insurgência. Descabimento. Intimação (CPC/art. 269) não se confunde com citação (CPC/art. 238). Relação jurídico-processual nem bem iniciada. Inexistência de decisão passível do recurso ajuizado. Matéria a ser disputada e composta no I. Juízo de origem, não em momento recursal. Impossibilidade, pois, de solução em segundo grau. Supressão de grau jurisdicional. Descabimento. Recurso não conhecido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que deferiu inclusão do agravante no polo passivo de cumprimento de sentença de ação expropriatória ajuizada pela EMDURB, interposto sob fundamento de que *só se poderia cogitar da inclusão de ofício em hipótese de litisconsórcio passivo necessário (art. 114, CPC), quando a presença do réu é indispensável para a solução do caso, sob pena de nulidade, além de que violou o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF), pois não teve a oportunidade de influenciar o processo desde sua origem.*

Sustenta-se, ainda, que a EMDURB é empresa pública que possui personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial e, nos termos do artigo 173, §1º, II da CF, o Município não responde automaticamente pelas obrigações da referida empresa Pública, sendo que a exceção a tal regra acontece apenas e tão somente na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

hipótese de ausência de recursos pela estatal, de modo que passa o ente a responder de maneira subsidiária, além de que é defeso atribuir o cumprimento de obrigação por ato ilícito contraída por empresa prestadora de serviços públicos a outra que não concorreu para o evento danoso.

Pugna-se, subsidiariamente, seja determinada a invalidação de todos atos processuais, com possibilidade de manifestação do Município desde o início do processo, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Recurso bem processado. Indeferido o efeito suspensivo, ativo, pela I. Desembargadora Isabel Cogan no impedimento ocasional deste Relator (pág. 33), houve pedido de reconsideração (págs. 39/40, indeferido por este Relator (págs. 43/44).

Contraminuta nas págs. 51/58.

É o relatório.

EMDURB - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARÍLIA ajuizou ação contra FIAÇÃO DE SEDA BRASIL LTDA. em 15/12/89 para desapropriação dos lotes 11 a 16 da quadra 121, com área de 2.400m², e lotes nº 01 ao 18 da quadra 122 com 7.200m², no Bairro do Cascata, em Marília, declarados de utilidade pública pelo Decreto Municipal nº 5.752/89 para execução de planos de urbanização.

A ação foi julgada procedente para declarar incorporado ao patrimônio do ente público a área descrita na petição inicial, mediante o ressarcimento da importância de 6.743.040,00 que deverá ser corrigido monetariamente a partir de 08/03/2010 (data do laudo pericial), bem como ao pagamento do valor de R\$ 312.905,67 (trezentos e doze mil, novecentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), que também deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, a partir de 17/06/2011 relativo às benfeitorias demolidas, devidos juros compensatórios à base de 12% ao ano, calculados a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

partir da data da imissão de posse, ou seja, a partir de 21 de dezembro de 1989, até o efetivo pagamento do preço, e, no caso de mora, incidirão juros de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deverá ser feito, e ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da indenização, resultado mantido no cerne por julgamento sob minha relatoria, alterado apenas o critério para verba honorária a incidir sobre a diferença entre a oferta inicial corrigida e a indenização (págs. 1.648/1.653 dos autos de origem, digitalizados),

Posto o julgado em execução pelo valor de R\$ 39.339.139,69, não houve pagamento, ao que foi deferido pedido *realização de penhora on line* (págs. 1.712/1.1714 e 1.730), infrutífero.

A expropriada requereu e foi deferida a realização de *pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD* (págs. 1.752 e 1.754), sem êxito, ao que pugnou pela realização de *construção sobre o movimento de caixa* ou penhora do faturamento (págs. 1.759/1.762).

A D. Juíza de Direito decidiu: *Uma vez não localizados outros bens livres e desembaraçados para garantia da execução, DEFIRO a penhora sobre 15% do faturamento bruto da empresa-executada, nomeado como administrador seu próprio representante legal, que deverá apresentar mensalmente o balanço da empresa e promover o depósito judicial da importância correspondente até a completa garantia da execução, assumindo a condição de depositário. O primeiro depósito deverá ser realizado no mês subsequente à penhora, mantendo-se a mesma data quanto aos meses subsequentes. Em havendo recusa do representante legal ao encargo, a ser colhida no próprio mandado ou no decurso do prazo de trinta dias sem que as providências referidas tenham sido adotadas, venham conclusos para nomeação de administrador judicial* (págs. 1.763/1.764).

A expropriante interpôs Agravo de Instrumento sob nº 2213422-05.2015.8.26.0000, desprovido, e, lavrado o *AUTO DE 'PENHORA* (1.803),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requereu fosse revogada a decisão de fls. 1436, ou, suspensa até a decisão do Recurso Especial existente, ou, subsidiariamente, seja efetuada a penhora de 15% da receita obtida através do convênio junto ao Estado de São Paulo, ou a penhora do imóvel que dá Gênesis ao presente feito (págs. 1.831/1.835).

A expropriada requereu intimação do presidente da empresa como depositário e para que cumpra, na integralidade, os termos da sentença de fls. que determina a penhora sobre o faturamento (pág. 1903), pugnando a expropriante pela designação de audiência extraordinária de conciliação (pág. 1.904), reiterando a expropriada o seu pedido, com aplicação do parágrafo único do artigo 774 do Código de Processo Civil (págs. 1.931/1.932).

A D. Juíza decidiu: Reitere-se a intimação de fls. 1520, na pessoa do Diretor Presidente atual, que fica nomeado como depositário, mediante prévio depósito da diligência pela credora, em 15 dias. Int, (pág. 1.934).

A expropriante reiterou o pedido de designação de audiência extraordinária de conciliação (pág. 1.941), decidindo a D. Juíza: Com o escopo de obter-se, com brevidade e eficácia a justa composição do litígio designo audiência de conciliação para o dia 19 de abril p.F, às 15h15 horas (...) Int. (pág. 1.942).

Em Audiência atermada na pag. 1.945, foi requerido pelas partes o prazo de 30 dias, tendo em vista a proposta feita pela EMDURB pela devolução do imóvel, ao que a D. Juíza decidiu: Defiro, aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

A expropriada susteve que a proposta trata-se de uma tentativa de pagamento simbólica da dívida, uma vez que o valor do bem não corresponde a metade do montante atual da execução, requerendo penhora do bem desapropriado e a alienação pela modalidade do leilão judicial, e que a Administração Municipal, órgão público responsável pela criação da EMDURB passe a integrar a lide e assumo o pagamento dos valores restantes (págs. 1.955/1.958) , reiterado a expropriante a proposta de devolução do imóvel como medida integral da satisfação do crédito executado (págs.. 1.968/1.969).

A expropriada, intimada, informou que **não aceita a devolução do imóvel**, reiterando o pedido de págs. 1.955/1.958 (págs. 2.028/2.029 e 2.032/2.035).

A D. Juíza decidiu: *Em que pesem as razões dos credores, fato é que a desapropriação somente se consuma com o pagamento da indenização. Ou seja, sem o pagamento da indenização o bem desapropriado não está na esfera de disponibilidade do desapropriante e, portanto, não é possível penhorá-lo e levá-lo à hasta pública. (...) 2- De outra parte, não é possível a inclusão do Município de Marília, ainda que por ora. A princípio, porque o Município não participou do processo de conhecimento; depois, porque não se esgotaram as buscas do patrimônio exequível da expropriante, que pode ser feito, dentre outros, através de BACENJUD e pesquisas de imóveis. 3- Por fim, ao que tudo indica, a expropriante não tem mais interesse na desapropriação. Embora não exista pedido expresso, o fato de ter proposto a devolução dos bens aos expropriados leva a tal conclusão. Não obstante, os expropriados também não têm interesse no recebimento do bem pura e simplesmente. Podem receber, mas querem o prosseguimento da execução pelo restante. Por conseguinte, para que o processo não se eternize, proponho às partes que se manifestem no sentido de que os credores recebam o bem objeto da desapropriação assim como prossigam na execução pelos dos juros compensatórios, que nada mais são que a indenização pelo tempo que ficaram privados do bem. Prazo para manifestação: 10 dias. Int. (págs. 2.038/2,040).*

A expropriada susteve que a devolução do bem poderia prejudicar parte dos herdeiros e implicar perdas ainda maiores que a venda via leilão judicial, e existentes problemas que afetam o ato de devolução do terreno em seus aspectos objetivos, além de que a Administração Pública municipal precisa compor a lide e assumir a dívida com base no artigo 37, caput e parágrafo 6º da Constituição Federal (págs. 2.058/2.063), reiterando a expropriante o pedido de devolução do imóvel, como medida mais adequada para o deslinde da controvérsia (págs. 2.075/2.076).

A D. Juíza decidiu: *O pedido deve ser acolhido. O imóvel seria destinado à execução de plano de urbanização, e esta não se concretizou. Também não*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

houve pagamento da quantia indenizatória, fixada na sentença. Aliás, a executada não dispõe do valor da indenização, que em julho/2014 já alcançava R\$38.339.139,60, nem possui bens suficientes para satisfazer o débito. Não se pode perder de vista que o interesse público prevalece sobre o particular, podendo a Administração, dentro das razões de conveniência e oportunidade, desistir da área expropriada. Não é razoável onerar a Administração Pública com o pagamento de indenização por um imóvel que não lhe servirá. Enfim, a EMDURB exerce a posse precária do imóvel expropriado, razão pela qual não há risco de os exequentes perderem o imóvel, seja por usucapião ou ação possessória, por força de contrato de venda firmado pela EMDURB com terceiros. Portanto, o imóvel está apto a ser devolvido. As fotografias juntadas às fls. 1643/1644 mostram que na área foi construído um campo de futebol e existe um pequeno espaço coberto. Tais obras não depreciaram o imóvel e nem impedem que ele seja devolvido em condições servíveis. A jurisprudência dominante tem entendido que na hipótese de devolução do bem, não precisa ser, necessariamente, nas mesmas condições, tanto que se admite a propositura de ação indenizatória por eventuais danos. Assim, em que pese o trânsito em julgado da sentença, não vejo obstáculo à desistência parcial da desapropriação. Nesse sentido é o entendimento exarado pelo C. STJ: (...) No entanto, a EMDURB não pode devolver o imóvel pura e simplesmente, pois deve ressarcir os prejuízos causados aos expropriados. No caso em exame, a EMDURB foi imitada na posse por força da liminar concedida (fl. 45), por isso deve responder pelos juros compensatórios, como forma de ressarcimento pelo tempo de utilização do imóvel desde a imissão na posse (...) Assim, são devidos juros compensatórios, à taxa de 12% ao ano, calculados a partir da data da imissão de posse, ou seja, a partir de 21.12.1989, até efetiva desocupação do imóvel. Para o cálculo dos juros compensatórios devidos deve ter como base de cálculo o valor da avaliação judicial, que foi adotado para a fixação da indenização, ou seja, R\$ 1.219.560,00, atualizado monetariamente (aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), a partir da data do laudo pericial (8.3.2010) Apesar da constatação das benfeitorias existentes à época nas áreas expropriadas, a perícia realizada nos autos da Ação de Produção Antecipada de Provas, processo nº 220/90, não as individualizou, de forma que é impossível aferir o valor das benfeitorias que existiam na quadra 121, que é a área que a EMDURB quer devolver. Contudo, tal circunstância não acarretará prejuízo aos exequentes, que darão

continuidade à execução do saldo devedor da indenização relativamente aos lotes da quadra 122, inclusive do valor de todas as benfeitorias. Quanto aos juros moratórios, estes são devidos pelo expropriante em decorrência da demora no pagamento da indenização, correspondendo à pena imposta ao devedor em atraso com o cumprimento da obrigação. Assim, no caso de mora, incidirão juros de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deverá ser feito (art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41, cm a redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001), nos termos do art. 100 da Constituição Federal. POSTO ISTO e considerando o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a desistência da expropriante em relação à área de 2.400m², da quadra 121, matrícula nº 43.259, do 2º CRI de Marília e DETERMINO à EMDURB o pagamento dos juros compensatórios, à taxa de 12% ao ano, calculados a partir da data da imissão de posse, ou seja, a partir de 21.12.1989, até efetiva desocupação do imóvel, sobre o valor da avaliação judicial, ou seja, R\$ 1.219.560,00, atualizado monetariamente (aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), a partir da data do laudo pericial(8.3.2010).Enfim, determino à EMBURB que coloque a área à disposição dos credores no prazo de 30 dias, desocupado de pessoas e coisas, mantendo-se as benfeitorias eventualmente existentes. Prossiga-se a execução do saldo devedor, mediante apresentação do cálculo pelos credores. Int. (págs. 2.078/2.082).

A expropriante opôs embargos de declaração (págs. 2.089/2.094), seguidos de embargos de declaração opostos por FERNANDO PINHEIRO DA SILVA e OUTROS¹, herdeiros de sócio da empresa expropriada -FERNANDO COSTA FILHO, falecido-, ao que decidido: 1- O Decreto de Utilidade Pública nº 5752, de 18 de julho de 1989, teve por objeto duas áreas: uma de 2.400m², compreendendo os lotes 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da quadra 121, de frente para a rua Alvarenga Peixoto, e a outra com 7.200m², compreendendo os lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da quadra 122, de frente para a Av. Vicente Ferreira. A decisão guerreada homologou a desistência da expropriante apenas em relação à área de 2.400m², da quadra 121, matrícula nº 43.259, do 2º CRI de Marília, e não se pronunciou a respeito da outra área. Ambas as área seriam destinadas à execução do plano de urbanização, que não será oncretizada e a expropriante não dispõe de valor para pagar a indenização fixada na

¹ FERNANDA DE CASSIA ARAÚJO COSTA, FERNANDO COSTA NETO e CLÁUDIA COSTA PINHEIRO DA SILVA.

sentença. Assim, pelas razões já exposta na decisão de fls. 1651/1655, não vejo obstáculo à devolução, também, da área com 7.200m² (lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da quadra 122). Note-se que os réus não manifestaram qualquer objeção com relação ao referido imóvel, limitaram impugnar a devolução apenas da área registrado sob nº 43.259. Os réus também silenciaram quando foram instados a manifestar sobre os Embargos de Declaração, ora examinados. Assim, a devolução da área de 7.200m² deve ocorrer da mesma forma que foi estipulada para a outra área, ou seja, a EMDURB deve responder pelos juros compensatórios, à taxa de 12% ao ano, calculados a partir da data da imissão de posse (21.12.1989), até efetiva devolução do imóvel, como forma de ressarcir os danos decorrentes da perda antecipada do bem, tendo como base de cálculo o valor da avaliação judicial, que foi adotado para a fixação da indenização, ou seja, R\$ 5.523.480,00, atualizado monetariamente (aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), a partir da data do laudo pericial (8.3.2010).

*2-No que diz respeito aos embargos opostos pelos réus, estes também merecem acolhimento, uma vez que, embora a decisão tenha enfrentada a questão dos juros moratórios na fundamentação, o dispositivo foi omissivo. **POSTO ISTO** e considerando o mais que dos autos consta, **ACOLHO** ambos os embargos e **DECLARO** a decisão de fls. 1651/1655, para o fim de suprir as omissões apontadas, de modo que o dispositivo passa a ter a seguinte redação: "POSTO ISTO e considerando o mais que dos autos consta, **HOMOLOGO** a desistência da expropriante em relação à área de 2.400m², da quadra 121, matrícula nº 43.259, do 2º CRI de Marília, assim como em relação à área de com 7.200m², compreendendo os lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da quadra 122, de frente para a Av. Vicente Ferreira e **DETERMINO** à EMDURB o pagamento dos juros compensatórios, à taxa de 12% ao ano, calculados a partir da data da imissão de posse, ou seja, a partir de 21.12.1989, até efetiva desocupação do imóvel, sobre o valor da avaliação judicial, ou seja, R\$ 1.219.560,00, para a área de 2.400m², e R\$ 5.523.480,00, para a área de 7.200m², atualizado monetariamente (aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), a partir da data do laudo pericial (8.3.2010). No caso de mora, incidirão juros de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deverá ser feito (art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001), nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Enfim, determino à*

EMBURB que coloque as áreas à disposição dos credores no prazo de 30 dias, desocupado de pessoas e coisas, mantendo-se as benfeitorias eventualmente existentes. Prossiga-se a execução do saldo devedor, mediante apresentação do cálculo pelos credores." Int. (págs. 2.107/2.110).

A expropriante opôs novos embargos de declaração (págs. 2.112/2.118), ao que decidido: *I- Conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC. II- Os embargos de declaração têm por objetivo obrigar o Juízo a se pronunciar sobre o ponto que deveria ter sido objeto de exame na decisão, provocando, um prequestionamento da questão. (...) . III- A decisão está fundamentada não apresenta quaisquer vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material que enseje sua modificação. Pois bem, a respeito dos vícios de omissão e contradição ensejadores dos embargos de declaração, esclarece Misael Montenegro: (...) Portanto, exige-se que a contradição seja apontada no conteúdo da própria decisão e não em relação a entendimento jurisprudencial de outro Tribunal, buscando alteração do decidido pelo inconformismo da parte. Igualmente, em relação à omissão apontada quanto à alteração de base cálculo para incidência de juros, a decisão de fls. 1675 /1676 manteve a mesma base de cálculo para incidência de juros da decisão de fls. 1653/1655. A embargante também opôs embargos de declaração (fls. 1660/1664) em relação à decisão de fls. 1653/1655, todavia a matéria acima referida não foi arguida oportunamente, de forma que a considero preclusa para apreciação neste momento. (...) Por fim, pondero que eventual pretensão a alterações decorrentes do inconformismo da parte deve ser objeto de recurso próprio, não servindo os embargos de declaração para esta finalidade. IV- Pelo exposto deixo de acolher os embargos de declaração opostos, pelos fatos e fundamentos acima expostos. Intimem-se (págs. 2.147/2.149).*

A expropriada requereu juntada de *manifestação* de seu *Diretor Presidente* no sentido de que as áreas se encontram-se livres por parte da EMDURB desde a proposta de devolução das mesmas (pág. 2151), ao que FERNANDO e OUTROS sustiveram constar *inicio de construção* no local, pugnando pela intimação da expropriante para devolução das áreas livres de quaisquer bens ou pessoas (págs. 2.163/2.164).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A expropriante informou que quando da *comunicação de devolução da área não havia nenhuma obra no local* (pág. 2.172), ao que FERNANDO e OUTROS informaram que *em momento algum aceitaram a devolução, visto que esta ainda permanece invadida por terceiros*, reiterando o pleito de que a área seja devolvida livre de quaisquer bens ou pessoas (págs. 2.177/2.178).

A D. Juíza decidiu: *Diante da manifestação da requerida Emdurb (fls. 2729/2730), que informa a inexistência de obra no local, e da parte exequente (fls. 2734/2740), no sentido da existência de obras, determino a expedição de mandado de constatação, como diligência do Juízo. Int. (pág. 2.183).*

Certificado pelo Oficial de Justiça não localização dos lotes nº 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do quarteirão nº 01 de frente para a Rua Alvarenga Peixoto (pág. 2.191), a D. Juíza decidiu: *Tendo em vista que o Oficial de Justiça não localizou os lotes 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do quarteirão nº 01, de frente para a rua Alvarenga Peixoto, conforme certidão de fl. 2747, determino, de ofício, a realização de perícia no objeto da desapropriação com posterior desistência. A perícia mostra-se necessária não só porque o Sr. Oficial não localizou os lotes, como também para verificar a realidade atual, devendo o Sr. Perito reconstituir os quarteiros em cujas áreas foram objeto de desapropriação, indicando a localização de cada lote, assim como o que existe atualmente nele. A fim de não onerar ainda mais as partes, determino que se oficie à Prefeitura Municipal de Marília solicitando os bons préstimos do setor competente para que promova a perícia determinada, nomeando-se desde já o profissional indicado como perito, que deverá ser advertido do ônus legal. Oficie-se. Int. (págs. 2.227/2.228).*

JOSÉ KALIL FILHO e OUTROS, herdeiros de JOSÉ KALIL, sócio da empresa executada, e FERNANDO e OUTROS, juntaram *planilha de atualização do débito exequendo*, no importe de R\$ 74.302.118,94, pugnando pela realização de pesquisas através das ferramentas RENAJUD E SISBAJUD (págs. 2.328/2.329), ao que a D. Juíza decidiu: *Proceda a pesquisa RENAJUD. Defiro a realização de diligência junto ao sistema informatizado visando encontrar valores, ativos financeiros ou outros bens passíveis de penhora. Sem prévia ciência à parte contrária, transmitir por meio do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SISBAJUD a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte devedora até o limite do valor indicado na execução (...) Int. (pág. 2.320).

Na pesquisa RENAJUD (págs. 2.332/2.350) foi encontrada a quantia de R\$ 55.376,89 via SISBAJUD (págs. 2.352/2.353), a expropriada requereu desbloqueio dos valores penhorados ante **IMPENHORABILIDADE DO BEM PÚBLICO e DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DOS VALORES ARRECADADOS COM MULTAS DE TRÂNSITO.**

A D. Juíza decidiu: *O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 387, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. E em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.628-DF, Tema nº 253, firmou a seguinte tese: Sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica em regime concorrencial não se beneficiam do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição da República. (RE 599.628-DF, Relator p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 25/05/11, DJe 17/10/11 Tese nº 253). No caso em exame, trata-se de empresa pública e o serviço por ela prestado é, efetivamente, de natureza não concorrencial, sujeitando-se, pois, ao regime de precatórios. Desse modo, DEFIRO o imediato DESBLOQUEIO Sisbajud do valor de R\$ 55.376,89. Providencie a serventia a conferência quanto à existência ou não de petições físicas a serem juntados e, sendo o caso, proceda-se à regularização. Após, tornem conclusos para deliberação. Int. (págs. 2.354/2.355).*

O MUNICÍPIO DE MARILIA, ora agravante, apresentou cópia e documentos (págs. 2.363/2.411), ao que JOSÉ e OUTROS pugnaram pelo *cumprimento do ofício*, pois nada foi atendido pela municipalidade limitando-se a trazer peças do processo á época em que foi ajuizada a ação e da perícia avaliadora (págs. 2.421/2.422)

FERNANDO, JOSÉ, VERA YAZBEK ZUGAIB -herdeira de

sócio ABS YASBEK- e OUTROS propuseram para o *desate da execução o seu desmembramento em duas partes uma, a mandamental, de devolução dos imóveis e outra, da parte dos valores indenizatórios* (págs. 2.423/2.425), apresentando, na sequência, os cálculos do valor do débito exequendo, e dos valores que a cada dos sócios tocaria (págs. 2.425/2.432).

A D. Juíza decidiu: 1)- *De acordo com a decisão de fls. 2078/2082 e 2107/2110 foi homologada a desistência da expropriante em relação à área de 2.400m², lotes 11 a 16, da quadra 121, matrícula 43.259, do 2º CRI de Marília, assim como da área com 7.200m², compreendendo os lotes n. 01 ao 18, da quadra 122, determinando à EMDURB o pagamento de indenização, assim como para que ela coloque as áreas à disposição os credores, desocupado de pessoas e coisa, mantendo-se as benfeitorias eventualmente existentes. O oficial de justiça, ao realizar a constatação dos imóveis, certificou que na quadra 122, os lotes 01 ao 18 não possuem construções, sendo que na esquina da Av. Vicente Ferreira com a Rua Alvarenga Peixoto, verificou que está instalado apenas alguns brinquedos infantis e aparelhos de ginástica ao ar livre (fls. 2191), porém, não conseguiu localizar a outra área (2.400m², lotes 11 a 16, da quadra 121, matrícula 43.259, do 2º CRI de Marília). Diante disso, foram expedido ofícios à Prefeitura Municipal de Marília para que promovesse a perícia. Porém, até a presente data não houve informações a respeito de seu cumprimento. Assim, oficie-se à Prefeitura Municipal de Marília, solicitando informações a respeito do cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 2227/228, encaminha-se por e-mail, com cópia do processo administrativo de fls. 2257/2262. 2)- A sugestão da cisão do cumprimento da obrigação de restituir os imóveis e da exigência do pagamento da indenização mostra-se adequada. Assim, este incidente deverá prosseguir apenas quanto à obrigação de devolução dos imóveis. 3)- Fls. 2426/2432: os credores deverão ingressar com o incidente próprio de cumprimento de sentença na forma do art. 534 do Código de Processo Civil. Int. (págs. 2.433/2.434).*

O agravante apresentou *laudo da perícia* (pág. 2.440/2.450), ao que FERNANDO e OUTROS sustentaram que o *laudo confirmou a existência de construções de certo vulto na área expropriada, além de outros bens e equipamentos*, devendo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

executada Emurb, ou a Prefeitura, providenciar a demolição das construções e desocupação de pessoas, coisas, equipamentos e materiais resultantes da demolição (págs. 2.456/2.458), sustentando a expropriante, por sua vez, que os lotes 11 a 16 da quadra 121 foram objeto de regular licitação e são de propriedade de terceiros, não sendo possível sua devolução (págs. 2.458/2.459).

FERNANDO e OUTROS sustentaram que as *alegações contidas no* *petitório de fls. 2458/9 são estranhas, e, visando a solução não só do problema surgido pela licitação do imóvel, noticiado pela executada, mas sim a geral do processo, relacionarão as condições para a concordância: a) Que, nos termos do art. 37, e seu § 6º, da Constituição Federal, a Prefeitura de Marília (PMM) passe a integrar o polo passivo da execução, como coobrigada, responsável solidária com a EMDURB, principal devedora, pelas obrigações estatuídas nas decisões exequendas, seja a executada nos presentes autos, seja a executada nos autos nº 0000015-67.2024.8.26.0344, com renúncia ao benefício de ordem (...) b) Que caiba à executada, e à PMM, a solução dos problemas possessórios relativos a eventuais invasões das áreas expropriadas, que responderão pelos custos que acarretarem c) Que a executada, e a PMM, reconheçam a certeza, liquidez e exigibilidade dos valores apontados nas fls. 295 do incidente de cumprimento de sentença (autos nº 0000015-67.2024.8.26.0344), cujo débito independe da obrigação de ressarcimento mencionado na letra “d” (...) d) Por fim, para ficar extinta de dívidas, para poder regularizar a situação decorrente da impossibilidade de devolução do imóvel dos Lotes de 11 a 16 da Quadra 121, informada pela executada, e para ressarcir os exequentes pela não devolução do referido bem, ficará a exequibilidade da r. sentença de fls. 1554/1.558 na parte relativa ao mesmo restabelecida, respondendo a executada, e solidariamente da PMM, pelo pagamento da indenização pela sua desapropriação e benfeitorias, nos valores nela mencionados, com os acréscimos de juros simples e compensatórios, custas, despesas, honorários advocatícios, e atualização monetária, expedindo-se o(s) PRECATÓRIO (S) para pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal (págs. 2;501/2.504).*

A D. Juíza decidiu: *De início, convém salientar que a executada juntou aos autos contrato de compromisso de compra e venda, no qual consta a*

negociação com terceiro envolvendo os lotes de nº 11 a 16 da quadra 121 (área de 2.400m² (fls. 2467/2470). No contrato consta que o imóvel teria sido alienados pela executada pelo valor de R\$ 204.000,00 (fls. 2468), cuja outorga de escritura ao comprador somente ocorreria após o efetivo pagamento da indenização decorrente da desapropriação (fls. 2469). Constata-se, portanto, que a executada desapropriou o imóvel declarado de utilidade pública (fl.12) e, posteriormente, sem sequer pagar a indenização pela desapropriação, o vendeu a particular, em cujo contrato há notícia da existência de licitação. A inobservância da finalidade pública declarada para desapropriação pode implicarem nulidade do ato administrativo em razão do desvio. (...) Além disso, a prática do desvio de finalidade pode levar a responsabilização do administrador no âmbito civil, criminal e administrativo, cuja apuração dos fatos e das eventuais responsabilidades deverão ser avaliadas pelo Ministério Público, a quem determino que se oficie, até porque a desapropriação atingiu valor astronômico ao passo que a área em questão fora alienada a particular, sem qualquer interesse público, por valor provavelmente bastante inferior ao devido aos desapropriados. Outrossim, diante da impossibilidade de devolução do imóvel indicado pela impugnante, deverá ser restabelecida a obrigação da executada quanto ao pagamento da respectiva indenização em relação à área de 2.400m², conforme prevista na sentença de fls. 1554/1558 (valor de R\$ 1.219.560,00, com base na avaliação pericial - fls. 1407, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente, conforme determinado e alteração indicada no v. acórdão de fls. 1649/1654. Considerando a decisão de fls. 2433/2434, o referido crédito também deverá ser perseguido nos autos de cumprimento instaurado pelos exequentes para recebimento dos valores inerentes à indenização, mantendo-se estes autos apenas para devolução do imóvel restante. No que diz respeito aos argumentos dos exequentes quanto à responsabilização do Município, a executada é empresa pública, constituída pelo Poder Público para atender as finalidades determinadas pela Lei Municipal nº 3216/1987. A responsabilidade do Município por atos decorrentes de suas empresas públicas e demais órgãos da administração indireta é subsidiária, ou seja, dependendo da demonstração da insuficiência e inexistência de recursos em seu patrimônio. Neste sentido, é firme o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça o que se infere a seguir (...) Conforme já decidido anteriormente, a executada é empresa pública e se sujeita ao regime de precatórios, o que inclusive ensejou o levantamento do bloqueio realizado junto às suas contas bancárias (fls. 2354/2355). Diante disso, faz-se

*necessário definir o valor do crédito para, após, verificar a viabilidade de redirecionamento da execução ao Município, como responsável solidário pelo crédito executado. Aliás, neste sentido, também já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo ao dos autos, o que se verifica a seguir: (...) No entanto, considerando que este incidente restringe-se à devolução dos imóveis desapropriados, conforme indicado pela decisão de fls. 2433/2434, é viável a responsabilização do Município para que, em conjunto com a executada, promova as medidas necessárias a viabilizar a devolução dos bens. A par disso, destaco a longa tramitação do processo sem solução definitiva e ausência de medidas efetivas da executada para solucionar o impasse, procrastinando a devolução do bem aos exequentes, o que enseja à responsabilização do Município de Marília para efetivação das providências necessárias. Enfim, consigno que a conversão da restituição em indenização resguardará o direito dos exequentes, visando a maior celeridade ao processo, além do que a determinação para restituição dos bens foi determinada anteriormente, a pedido da executada. **ANTE O EXPOSTO**, ante o noticiado pela executada (fls. 2458/2459), reconsidero em parte a decisão anteriormente proferida (cópia fls. 2153/2154) para reconhecer o valor devido de R\$ 1.219.560,00, relativo à área de 2.400m² (lotes de nº 11 a 16 quadra 121 - 2458/2459), o qual ser acrescido de correção monetária, juros compensatórios e juros moratórios, nos termos da sentença de fls.1554/1558 e v. Acórdão de fls.1648/1653, observando-se, ainda, quanto aos últimos o patamar de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte aquele em que pagamento deveria ser feito (artigo 15-B do Decreto Lei nº 3.365/41), com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001), nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Consigno que referido crédito deverá ser perseguido nos autos do cumprimento de sentença (processo nº 0000015-67.2024.8.26.0344), Determino a inclusão do Município de Marília no polo passivo deste incidente, o qual deverá ser intimado para manifestação no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, determino a executada que viabilize as medidas necessárias à devolução do imóvel remanescente (área de 7.200m²) aos exequentes, no prazo de quinze dias, sob pena de ser lhe aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, §1º, do CPC. Encaminhe-se cópia desta decisão e das demais decisões ora citadas, manifestação e documentos juntados pela executada às fls.2458/2497 para apuração de eventual responsabilidade civil, criminal ou administrativa em relação aos fatos. Intimem-se (págs. 2.414/2.515),*

contra o que veio a insurgência recursal.

*Apesar do alongadíssimo tramitar deste feito, em ofensa a princípios constitucionais, processuais e em especial ofensa à lição de RUI de se evitar que *os processos penem como as almas do purgatório ou como as preguiças do mato*², entendo não ser momento para intervir nesse tramitar, pois a matéria, como posta nas alentadas e minuciosas razões recursais, ainda não foi decidida no I. Juízo de origem.

Exemplo grosseiro que já ponho à vista é ajuizar-se, no processo civil, recurso como este se em face de algum despacho “cite-se”, situação processual inadmitida e inadmissível, pois não ocorre, aqui, situação que, talvez, tivesse boa cabida no processo penal, v.g., por **habeas corpus**.

Pois bem.

O esforço advocatício, de todo louvável, com a máxima vênica não pode ser guindado a concessão de razão jurídica para a agravante, pois, repito, a matéria não foi apreciada no I. Juízo de origem e, além, eventual imposição de multa não é dirigida, nem poderia ser, como é evidente, à agravante, que, repito, nem sequer foi admitida nos autos de que este recurso deriva dado apenas ter sido determinada sua **intimação (intimação!)**, não **citação**.

Necessário fixar, então, ser a intimação, na forma do art. 269 do Código de Processo Civil, o *ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo*, enquanto *citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual* (art. 238 do Código de Processo Civil).

Pondo pá de cal nesse tema, é com a citação que, válida e regular, ocorre sua constituição como **actum trium personarum**, pois é o ato de chamamento do réu a juízo e que o vincula ao processo e a seus efeitos, ou ainda na ensinância de Vicente

² *Apud* Oração aos Moços, RUI BARBOSA (discurso como paraninfo dos formandos de 1921 na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco).

Greco Filho³, é "a primeira e fundamental garantia de um processo livre e democrático, porque por seu intermédio se leva ao réu o conhecimento de demanda e o que pretende o autor. Sem citação não se completa o **actum trium personarum**, a relação jurídica processual, não podendo de um simulacro de processo se extrair qualquer efeito".

Todo a arrazoadado recursal, ainda sob vênia, há de ser levado aos autos de que este recurso deriva e, sobrevindo decisão, recorrerá quem tiver sofrido os ônus de sucumbência, observado, aliás, ser faculdade processual eventual recurso, não imposição legal.

Em suma, o só fato processual de ter sido determinada a intimação da ora agravante não autoriza o recurso ora em análise, pois ainda não postas ao I. Juízo de origem as razões por que a agravante não haveria ou haverá de ingressar no feito de que este recurso deriva.

Como são recorríveis por agravo apenas as decisões de cunho decisório, definitivamente não tem boa cabida este recurso, mesmo porque a análise do pedido neste momento acarretaria supressão de grau jurisdicional, pois nada se decidiu no I. Juízo de origem sobre o prosseguir daquele feito.

Assim, nos termos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil não há interesse para interposição deste recurso, pois o despacho em questão é de mero expediente, não interlocutório.

Também não se pode decidir neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância, ou de grau de jurisdição, nem determinar apreciação, pelo Juízo de origem, como acima observei, a resultar em ser recurso manifestamente inadmissível.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

³ **Direito Processual Civil Brasileiro, 2º vol, pág 27, Ed. SARAIVA-1984.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dessarte, não conheço do recurso, por ser manifestamente inadmissível, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Recurso não conhecido.

BORELLI THOMAZ

Relator